



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

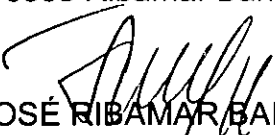
Processo nº. : 13706.001457/93-54
Recurso nº. : 150.961 – *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1992
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I
Interessada : MARIA WOLFRING
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.993

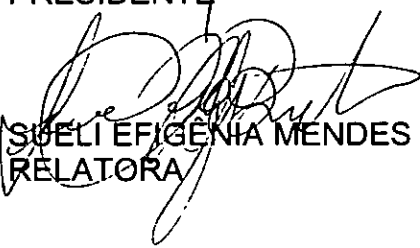
PAF. Não se conhece de recurso de ofício de decisão que cancele crédito tributário inferior ao limite de R\$ 500.000,00.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NÃO CONHECER** do Recurso de Ofício por estar abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e José Ribamar Barros Penha que negaram provimento.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

29 JAN 2007

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001457/93-54

Acórdão nº. : 106-15.993

Recurso nº. : 150.961 - *EX OFFICIO*

Interessada : MARIA WOLFRING

RELATÓRIO e VOTO

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, recorre de ofício a esse Conselho de Contribuintes, em obediência ao art. 34 do Decreto n.º 70.235/1972.

A decisão consignada as fls. 81 e 82, cancelou o crédito tributário equivalente a 313.418,87, sob os seguintes fundamentos:

- o referido lançamento deve-se a inclusão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e glosa de imposto retido na fonte;

- o imposto retido na fonte declarado de Cr\$ 2.348.906 fica restabelecido mediante documentação de fls. 47 e 52/65.

- quanto ao rendimento incluído, alega o impugnante de Cr\$ 752.510,148 referem-se a atualização monetária do crédito condicional indisponível juridicamente que a impugnante mantém com a sociedade Alpina S.A., e, por se tratar de correção monetária, não há que ser tributada.

A DRJ/RJ solicitou diligência a SRF-SBC/SEFIS/SP (unidade jurisdicionante da empresa Alpina S.A.), no sentido de verificar se a importância de Cr\$ 752.510,148 referia-se à correção monetária, como alegado pela contribuinte (fl.74).

O autor da diligência elaborou parecer de fls. 78/79, concluindo pela correção dos argumentos da contribuinte.

Dessa forma, a autoridade julgadora de primeira instância cancelou um crédito tributário equivalente a 313.418,87 UFIR.

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.192 de 14 de fevereiro de 2001, a reconversão, para real, dos valores expressos em UFIR (extinta em 27/10/2000 pelo art. 29, § 3º, da Medida Provisória 1.973-67/00), deve ser com base no valor dessa unidade fixado para o exercício de 2000, equivalente a R\$ 1.0641 (Port.488/1999). Feita a conversão, o valor do crédito tributário cancelado pelo órgão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001457/93-54

Acórdão nº. : 106-15.993

julgador de primeira instância fica inferior ao limite de R\$ 500.000,00, consignado na Portaria MF nº 375 de 2001.

Assim a decisão *a quo* não está sujeita ao reexame por este órgão julgador de segunda instância.

Posto isso, deixo de conhecer o recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 6 de dezembro de 2006

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO